



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

OFÍCIO DPGE/ SEC. GERAL / SOG / CCL 012/2018

31 DE AGOSTO DE 2018.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 037/2018**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de móveis para escritório e mobiliário para atender às necessidades do Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPRJ e “Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, Convênio 240/2016 (840969/2016 – SICONV). Proc. E-20/001/2015/2017.

Prezados Senhores,

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos autuados nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta de acordo com o Órgão Técnico.

**Questionamento:**

- 1) No item 15.5 qualificação técnica. 15.5.5, do referido edital é solicitado ao fornecedor inscrição no CREA, ocorre que quando da qualidade de revendedor e ou distribuidor, essa exigência é impossível de ser apresentada, inclusive exigência restritiva, uma vez que a legislação nem mesmo permite o registro a esta entidade, pois não tem atividade indústria e ou técnica de responsabilidade.  
Várias jurisprudências já pacificadas, além de provimento a esta questão, entendem que se trata de restrição a participação de empresas capacitadas para o fornecimento, uma vez que não são fabricantes e muito menos tem em seus quadros profissionais para esse fim, emissão de ART(s). Considerando: A questão inequívoca da não necessidade de registro em entidade profissional mencionada, solicitamos que seja revista essa exigência, dando a transparência e respeitando a isonomia e legislação vigente, uma vez que exigir que uma empresa tenha documentos de registro impossíveis de serem apresentados, claramente fere o princípio de compras mais vantajosas a administração, princípio básico da lei 8666 e seus anexos.  
Aguardamos a manifestação dos senhores, dando provimento e respondendo nosso questionamento, nos colocando à inteiro dispor e mencionando que essas informações podem ser corroboradas.

**Resposta: “Recomenda o acolhimento do pleito e para tanto nada tem a opor”**

Atenciosamente,

Luis Cláudio da Costa Bezerra  
Pregoeiro  
ID. 4274792-9